PROJETO DE LEI № , DE 2009

(Do Sr. Nelson Goetten)

Altera os artigos 34 e 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Aos idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

| " (N | IR, |
|------|-----|
|------|-----|

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. Aos idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

| " (N | IR) |
|------|-----|
|------|-----|

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população do Brasil chegou a 183.987.291 habitantes em 2007, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Segundo o IBGE, o crescimento da população de idosos no Brasil, no período de 1991 a 2000, foi de 19,6%, enquanto o crescimento total da população foi de 13,5%. Os idosos correspondem a aproximadamente 8,8% do total da população brasileira. De acordo com o IBGE, nos próximos 20 anos a quantidade de idosos no Brasil deve chegar a 30 milhões.

De acordo com a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, o idoso, assim entendido como a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

A inclusão dos idosos no meio social e sua integração à comunidade em que vive proporciona dignidade, saúde física e mental e melhor qualidade de vida a esse segmento da população que corresponde hoje, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, a cerca de 15 milhões de pessoas.

Além disso, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Com relação à Assistência Social, o art. 34 da Lei nº 10.741, de 2003, determina que aos idosos a partir de sessenta e cinco anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.742 - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, de 07 de dezembro de 1993.

A LOAS, em sua redação original, contemplava a concessão do amparo assistencial apenas para o idoso com setenta anos ou mais, com previsão de redução gradual da idade mínima. A idade para concessão do benefício foi reduzida para sessenta e cinco anos somente a partir de 2003, ainda assim, excluindo um expressivo contingente da população, que, pela Lei, é considerado idoso desde os sessenta anos de idade.

Também em relação ao transporte coletivo público urbano e semiurbano, a gratuidade só é assegurada, de acordo com o art. 39 da Lei nº 10.741, de 2003, apenas aos maiores de sessenta e cinco anos de idade, apesar de o idoso ser considerado como a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos. Em relação às pessoas compreendidas na faixa etária entre sessenta e sessenta e cinco anos, a mencionada Lei nº 10.741, de 2003, faculta que a legislação local disponha sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte.

Sendo assim, o projeto de lei apresentado visa a corrigir distorções existentes no Estatuto do Idoso, de forma a alcançar a isonomia no que se refere ao conceito legal de pessoa idosa.

A adoção da nossa proposta representará um avanço nas conquistas alcançadas pelos idosos, permitindo o aperfeiçoamento da sua inclusão no meio social e sua integração à comunidade.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2009.

Deputado **NELSON GOETTEN**